ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 01/2015/COLOG/PROAD Processo Administrativo nº 23282.001940/2014-14

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima referenciado, por seu representante legal Sr. José Aroldo Nogueira dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.532-D, expedido pelo CREA/CE e CPF nº 061.115.993-72, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo na legislação de regência,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto em face da sua habilitação no certame, manejado por ISM GOMES DE MATTOS, CNPJ nº 04.228.626/0001-00, de acordo com os fatos e fundamentos aduzidos abaixo:

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito das razões esposadas pela Recorrente, insta requerer a essa d. Comissão Permanente de Licitação o não conhecimento da peça recursal apresentada pela empresa **ISM GOMES DE MATTOS**, em face de flagrante intempestividade no seu manejo.

Nesse sentido, o art. 109, I, a, da Lei de Licitações é claro:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]"

Tem-se, portanto, que o prazo é decadencial, importando no desconhecimento de plano dos recursos apresentados fora do quinquídio legal.

Sendo assim, considerando que a Ata de Habilitação foi lavrada na data de 23/02/2015, o *dies ad quo* é fixado em 24/02/2015, enquanto o *dies ad quem* ocorre na data de 02/03/2015, impreterivelmente.

Considerando, portanto, que a peça recursal foi protocolada na data de 03/03/2015, é a mesma intempestiva, pois que precluso o prazo recursal.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa em tela manifesta o seu descontentamento, alegando, em apertada síntese, o descumprimento de cláusulas editalícias pela Recorrida, pelo que a Recorrida pretende, pelas razões expostas adiante, demonstrar a improcedência do seu inconformismo:

I – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE

Da confusa argumentação expendida pela Recorrente em sua peça recursal, a Recorrida deduz que o seu inconformismo resulta do fato de não constar do instrumento que contém os índices financeiros extraídos do balanço relativo ao ano base de 2013 o registro ou a autenticação pelo órgão de registro do comércio da sede ou domicílio da licitante.

Além da confusa exposição dos motivos do seu inconformismo, a Recorrente também confunde a natureza dos institutos com que lida para opor a sua peça recursal. Senão, vejamos:

O instrumento editalício, em síntese, determina a apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2013 na forma da legislação vigente. E assim foi

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

apresentado, tanto é que a própria Recorrente reconhece que o balanço patrimonial da Recorrida encontra-se coerente com as formalidades determinadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Portanto, como bem reconhece a Recorrente, não há qualquer inconformidade com o balanço patrimonial da Recorrida, quer seja em relação às formalidades ou pela comprovação da boa situação financeira da licitante.

Entretanto, com relação ao cerne do inconformismo da Recorrente, há que se esclarecer que índices financeiros e de liquidez não fazem parte do rol de demonstrações contábeis sujeitas a registro compulsório nos órgãos de registro do comércio. Tais demonstrativos, ao contrário do que tenta supor a Recorrente são meros índices extraídos através de operações aritméticas do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis legais sujeitas a registro apenas para que se possa aferir a situação financeira de determinada empresa em relação a um determinado período. Portanto, a legislação não impõe o registro de índices financeiros, sendo essa uma providência facultativa da empresa.

De outra forma, a nova sistemática adotada pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED tem o seu próprio arcabouço, a sua própria arquitetura, que não contempla o envio de índices financeiros e de liquidez para registro simultâneo com as demonstrações contábeis legais. De fato, o envio do arquivo SPED simultaneamente para a Receita Federal e para o órgão de registro do comércio estadual apenas gera as demonstrações contábeis de apresentação obrigatória, bem como a certidão do seu registro na respectiva junta comercial do estado, inexistindo qualquer possibilidade de registro simultâneo de índices financeiros e de liquidez, que, repita-se, deverão ser apurados em apartado e apresentados apenas com a chancela do profissional contabilista e do titular da empresa.

O balanço patrimonial da Recorrida, portanto, foi apresentado em estrita conformidade com o que determina a legislação que rege a matéria, inexistindo qualquer outra formalidade para a sua apresentação, e mesmo o próprio instrumento convocatório não poderia exigir de outra forma. Trata-se, portanto, de um preciosismo da Recorrente, que busca apontar problemas onde estes não existem.

Sem razão a Recorrente.

II – DA DOCUMENTAÇÃO DA MATRIZ E DA FILIAL

Num olhar menos acurado pode-se ter a impressão de que **CWM** e **ISM** tratam de mesmo empreendimento comercial, ou, quando menos, de parceiros comerciais, haja vista a quantidade de coincidências que se pode extrair da argumentação de uma e de outra nos fundamentos dos seus inconformismos em face da habilitação da *MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA*.

Recorrida no presente procedimento licitatório. Ao menos uma coisa não se pode negar: o fato de que as duas empresas têm em comum o mesmo contador. Isso é curioso...

Curioso, ainda, é de se constatar que entre as empresas CWM e ISM não exista qualquer rusga neste certame, que, pelo que se evidencia, uniram forças com o propósito específico de lutar pela inabilitação da Recorrida.

Entretanto, cabe a d. Comissão Permanente de Licitação observar essas estranhas coincidências, que, ao fim e ao cabo, podem atentar contra a lisura do procedimento licitatório, e, em última instância, contra os interesses da Administração Pública.

Feitas essas considerações, vamos aos fatos:

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida apresentou documentação ora relativa à matriz e ora relativa à filial, repisando o que disse a empresa **CWM** em suas razões de recurso: "...não deixando claro qual é a participante do procedimento licitatório...".

É de esclarecer que a Recorrida apresentou os documentos de habilitação em sintonia com o que exigia o instrumento convocatório, habilitando-se no certame com a documentação relativa à sua matriz. Assim sendo, cumpriu a Recorrida com todos os critérios estabelecidos pelo instrumento editalício.

Saliente-se, ainda, que o Projeto Básico, item 3.6, b, prevê:

"3.6 Das Instalações Físicas e equipamentos da CONCESSIONÁRIA:

(...)

CHECK SERVICE SERVICES OF THE

b) As refeições deverão ser produzidas pela CONCESSIONÁRIA em local apropriado para essa finalidade, que seja de sua exploração, e o mesmo deve estar de acordo com todas as especificações desse Projeto Básico, bem como com todas as normas da vigilância sanitária. Caso a empresa não possua ainda as instalações físicas conforme o descrito nesse Projeto Básico, será dado um prazo de até 60 dias para realizar as adaptações necessárias.

[...]"

Nessa toada, é de se ter em mente que a Recorrida, ante a impossibilidade de trazer a sua cozinha nas costas para o estado do Ceará, procurou demonstrar, para fins de atendimento ao item acima, do Projeto Básico, que possui instalações adequadas ao fornecimento do objeto da licitação. Portanto, nada mais natural que a juntada de documentos comprobatórios das instalações da Recorrida no estado do Ceará.

MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.

Aqui, portanto, sem razão a Recorrente, da mesma forma que a CWM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As razões ora declinadas pela empresa ISM GOMES DE MATTOS em sua peça recursal, conforme acima demonstrado, não têm o condão de desqualificar ou deslegitimar a habilitação da Recorrida no certame. O que resta evidenciado, ao contrário, é um proceder desleal e inconsequente da Recorrente no afã de retirar da disputa licitantes legitimamente credenciados para o pleito.

DO PEDIDO

Ex positis, conhecidas que sejam as razões acima, requer que a elas seja dado provimento para fins de que seja julgada improcedente a pretensão da Recorrente manifestada em seu Recurso Administrativo.

Termos em que

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA José Aroldo Nogueira dos Santos

Sócio